

desobediencia com que se houverem os referidos Transgressores de huma tão saudavel Determinação, em que o Particular, e o Público tanto interessa, ficando por isso permittido a qualquer pessoa, que achar da parte dos Vendedores a mais pequena opposição ao que assim se lhes Ordena, o poder delatallos no Senado, para serem por elle castigados, conforme a sua desobediencia; affixando-se este Edital nos Lugares Públicos da Cidade, e seu Termo, para se ficar assim entendendo, e executando. Lisboa 12 de Fevereiro de 1801. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Impresso na Régia Typografia Silviana.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará de Regulamento com força de Lei virem: Que tomando em consideração o interesse, que resultará ao Meu Real Serviço, e ao Bem Público, e Particular de se verificar por ora na Côrte, e Cidade de Lisboa o exercicio da Cadeira de Diplomatica, que Fui servido crear, e incorporar na Universidade de Coimbra: Sou outrosim servido regular o mesmo Estabelecimento, e sua Economia, na maneira seguinte.

Serão reputados Ouvintes Obrigados da mesma Aula todos aquelles, que aspirarem a ser occupados nos Empregos, e Escripção do Meu Real Archivo da Torre do Tombo, e nos Officios de Tabellião de Notas da Cidade de Lisboa; não podendo ser provido, ou empregado nos mesmos Officios, e Ministerios Pessoa alguma, depois de seis annos de exercicio desta Cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma Aula, ao menos por tempo de hum anno.

Com os Bachareis, que pertenderem entrar, ou continuar no Meu Serviço nos Lugares de Letras, e com aquelles que requererem os Officios de Tabelliões do Reino, achando-se habilitados com os mesmos Conhecimentos Diplomaticos, Terei aquella contemplação, e preferencia, de que se fazem acredores, pela maior aptidão, com que ficão instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

Hei outrosim por muito recommendado aos Prelados Maiores das Congregações Regulares deste Reino, que tem Cartorios antigos, mandem habilitar com os mesmos Conhecimentos aquelles de seus Subditos, que destinarem, pelos seus particulares talentos, para o emprego de Cartorarios, ou Chronistas das suas respectivas Corporações.

A admissão dos Discipulos desta Aula será privativa do Lente da mesma Cadeira, com tanto que se mostrem habilitados com o Conhecimento da Lingua Latina, por Certidão mandada passar pela competente Repartição, quando não tenham já sido approvados para frequentar as Aulas da Universidade.

Não poderá com tudo o mesmo Lente passar Attestação de frequencia, e aproveitamento aos Ouvintes da Aula sem Despacho do Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma Aula, dando as Determinações interinas, que se fizerem necessarias, e Consultando-Me as mais Providencias, que lhe parecerem opportunas.

O Lente da mesma Cadeira concluirá dentro de hum anno lectivo, que principiará sempre no mez de Outubro, as Prelecções Elementares de Diplomatica Portugueza, que durarão diariamente hora e meia; a saber, até a Pascoa da Resurreição, das dez horas da manhã até ás onze e meia; e dahi em diante, das oito horas até as nove e meia: reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na Universidade de Coimbra; substituidos os que são privativos da mesma pelos dias de Grande Gala da Minha Côrte.

Das mesmas Prelecções empregará o respectivo Lente os dias que lhe parecerem opportunos nos Exercicios práticos, para o que o Guarda Mór do Meu Real Archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo Archivo os Diplomas, e mais Documentos, que o mesmo Lente julgar convenientes para as suas Demonstrações práticas. E como no mesmo Real Archivo se não conservão Documentos de alguns Seculos anteriores ao Estabelecimento desta Monarquia, de que abundão outros Cartorios, nestes mesmos se verificará o que deixo determinado ácerca do Meu Real Archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem delles tiver a immediata inspecção; como tambem para as averiguações, que o mesmo Lente julgar opportunas á maior illustração da Sciencia Diplomatica da Nação, extendendo a seu respeito a Providencia dos Estatutos da Universidade de Coimbra, Livro Segundo, Titulo Sexto, Capitulo Terceiro, e Paragrafo quinquagesimo, respectiva ao Lente de Direito Patrio.

Além dos Conhecimentos, que o Lente de Diplomatica procurará dar aos seus Discipulos, privativos aos Diplomas, e mais Documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros Monumentos de antiguidade da Nação: De fórma que os Discipulos fiquem tambem com hum sufficiente noticia da Nummaria, Numismatica, e Lapidaria:

Para melhor promover a cultura desta Sciencia, e precaver ao mesmo tempo os inconvenientes, que resultão de se passarem Certidões de Documentos antigos por Tabelliães, e Escrivães destituidos até do mais leve conhecimento de Paleografia sobre a fé de pretendidos Peritos, que ainda quando tenham a adptidão competente, padecem o defeito de não serem Juramentados, e de não terem fé Pública. Sou servido, que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio desta Cadeira, nenhum Tabellião, ou Escrivão possa passar Certidão de Documento lavrado no Seculo decimo-sexto, ou nos antecedentes, sem que seja conferida; e assignada por hum Perito, que tendo frequentado a mesma Aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim por Carta de *Perito em Paleografia*, expedida pela Meza do Desembargo do Paço, precedendo Informações da sua probidade, e boa fé, e tendo dado Juramento na Minha Chancellaria; cuja Carta lhe servirá sómente para o habilitar para as Conferencias dos ditos Documentos antigos. Pela dita Conferencia vencerá de salario o dobro do que fôr contado ao Tabellião por essa Certidão, cujo dobro vencerá tambem o mesmo Tabellião, em lugar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos Conhecimentos; não precisando nesse caso de servir-se de outro algum Perito. E debaixo da Providencia deste Paragrafo se entenderão todas as Provisões, e ainda Alvarás concedidos a Corporações, e Particulares sobre a fé das Certidões, e Públicas-fórmas dos Documentos dos seus Cartorios.

Todos os Tribunaes, e Ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum Documento antigo,

poterão ao mesmo respeito ouvir o Lente desta Cadeira , e sobre o seu parecer decidirão o que julgarem mais justo ao mesmo respeito.

O Lente, e Discipulos, que frequentarem com assiduidade, e aproveitamento a mesma Aula de Diplomatica, gozarão de todos os Privilegios, que pelas Minhas Leis competem aos Professores Públicos, e seus Discipulos Sendo porém o mesmo Lente Doutor em alguma das Faculdades pela Universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras, e privilegios, que se achão concedidos aos Lentes da mesma Universidade.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; e aos mais Tribunaes, e Pessoas, ás quaes o conhecimento deste Meu Alvará houver de pertencer, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando se em todos os lugares, onde se costuma registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 21 de Fevereiro de 1801. = Com a Assignatura do Principe Regente Nosso Senhor.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Liv. 9.º das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol.
227., e impresso na Impressão Régia.*



Tendo Consideração ao que Me representou o Duque de Lafões, Meu muito amado e prezado Tio, dos Meus Conselhos de Estado, e Guerra, e Marechal General dos Meus Exercitos: Sou servido Addicionar ao Regimento de Arthilheria da Côrte duas Companhias de Artilheiros Cavalleiros, cada huma das quaes será composta do número de Praças declarado na Relação, que com este baixa assignada pelo sobredito Duque Marechal General. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e expessa para o sobredito effeito os Despachos necessarios. Palacio de Queluz aos 22 de Fevereiro de 1801. (1) = Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

(1) Vid o Decreto de 23 de Março.